



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046457-45.2022.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON DU JARDIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº. 1046457-45.2022.8.26.0053/50001

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Condomínio Edifício Maison Du Jardin.

Voto nº 04286

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeito manifestamente infringente. Descabimento. Alegação de omissão quanto à presunção de veracidade da medição do agente público e quanto à conclusão da sentença de que prova documental produzida unilateralmente pela parte não tem o condão de afastar a metragem considerada pelo v. acórdão. É pacífico na jurisprudência que o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todo e qualquer argumento ou informação levantada pela parte, bastando que haja fundamentação suficiente para a convicção motivada. V. acórdão que considerou, também, documento emitido pela Prefeitura para concluir que a área indicada no AIIM é superior à área efetivamente irregular. Efeito manifestamente infringente. Descabimento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 533/543, que, em votação unânime, deu parcial provimento à apelação para reduzir a área objeto da multa, para corresponder às áreas que estavam pendentes de regularização, conforme o documento de fls. 274/275, totalizando uma área de 87,16m², com a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Sustenta a embargante que o v. acórdão foi omissivo quanto à presunção de veracidade da medição do agente público e quanto à conclusão da sentença de que prova documental produzida unilateralmente pela parte não tem o condão de afastar a metragem considerada pelo v. acórdão, transcrita nas contrarrazões.

É o Relatório.

obscuridade ou erro material de decisão judicial, nos termos do art. 1.022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

De início, destaca-se que é pacífico na jurisprudência que o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todo e qualquer argumento ou informação levantada pela parte, bastando que haja fundamentação suficiente para a convicção motivada. Tendo o v. acórdão considerado adequados os documentos apresentados para comprovar a metragem irregular, não era necessário se manifestar expressamente sobre a presunção de veracidade da medição do agente público ou sobre a ponderação do Magistrado *a quo*.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionálíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – **O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente**

sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0055421-34.2008.8.26.0506; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023); (g.n_

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. MERA INSURGÊNCIA CONTRA O DEFECHO ATRIBUÍDO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. 2. Embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento da matéria devem ser rejeitados se não preencherem os requisitos legais do artigo 1022 do CPC. Prescindibilidade de menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais. Precedentes do STJ e STF. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2153862-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023).

Não bastasse isso, verifica-se que o v. acórdão não considerou apenas os documentos produzidos unilateralmente pela apelante, mas considerou, especificamente, documento emitido pela Prefeitura (fls. 410/411) em que agente fiscalizador esclareceu que área do auto de multa é a área comum do condomínio e ponderou que se apenas parte da área comum do condomínio está irregular, sem a apresentação do certificado de obras, parece evidente que a multa não pode incidir sobre a totalidade da área comum.

Verifica-se que há, no caso, mero inconformismo quanto à solução dada pelo acórdão à lide. Trata-se de embargos que visam o reexame da matéria, pretendendo a embargante verdadeira substituição do v. Acórdão embargado.

Inadmissível o acolhimento de embargos declaratórios para tratar de inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão. A ausência dos vícios elencados nos incisos do artigo 1.022 do CPC torna imperiosa a rejeição do recurso, devendo a parte buscar a pretendida modificação do julgado pela via recursal adequada à espécie.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inconformismo – Não cabimento – Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2275044-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de Instrumento - Execução fiscal - Recurso não conhecido por ser o valor da causa inferior ao valor de alçada - Alegação de ofensa ao acesso à Justiça e ao direito fundamental de propriedade - Pretendido prequestionamento da matéria - **Argumentos que revelam inconformismo com o que ficou decidido - Não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que já foi objeto de decisão - Embargos de declaração rejeitados.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2221820-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) (g.n)

Embargos de declaração – Embargante que aponta vício relacionado a fundamentação inexistente no v. acórdão e sequer indica omissão, obscuridade, contradição ou erro no julgado – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto ao reconhecimento da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, a implicar na extinção do feito executivo, matéria de ordem pública que não havia sido enfrentada em primeiro grau – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Violação ao princípio da dialeticidade recursal configurado – Precedentes – Embargos não conhecidos.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0536113-54.2010.8.26.0127; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos de declaração opostos em duplicidade, sem conhecimento do segundo em virtude da preclusão consumativa - Inexistência de defeitos no v. acórdão - **O inconformismo das partes com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível – Embargos de declaração não conhecido**, e os demais aclaratórios conhecidos, restam rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0003722-06.2001.8.26.0132; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2023; Data de Registro: 24/09/2023) (g.n)

Ausente qualquer vício que autorize a oposição dos presentes Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** dos embargos.

Por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, ficando consignado, ainda, que a manifestação expressa sobre dispositivos constantes do ordenamento jurídico pátrio afigura-se desnecessária porque: “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *'res in iudicium deducta'*, o que se deu no caso ora em exame” (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator